DIÁRIO OFICIAL

RUMO AO PROGRESSO

Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

ÍNDICE DO DIÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 008/2023 – CMDCA.....03

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº002/2023 – DISPENSA Nº002/2023.....11

RESOLUÇÃO Nº 008/2023 - CMDCA

RESOLUÇÃO N.º 008/2023 - CMDCA

DISPÕE SOBRE REGRAS ATINENTES À PROPAGANDA ELEITORAL E CONDUTA NAS ELEIÇÕES DE CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE BELÉM DE MARIA-PE 2023.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM DE MARIA PE - CMDCA, previsto pela Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 e regido pela Lei Municipal n.º 450/1998 de 05 de fevereiro de 1998, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO a atribuição do CMDCA em realizar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar, de acordo com a Lei Municipal n° 450/1998 e suas alterações;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Resolução n° 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO as disposições atinentes ao Edital n° 001/2023;

RESOLVE:

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 1º. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 2º. Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que viole as leis de conduta de Belém de Maria, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene urbana.

Art. 3º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

Art. 4º. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

Art. 5º. É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores em qualquer tipo de veículo de propriedade do candidato, patrocinado por estes ou cedido por particulares para tal fim, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 6º. É vedada aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar toda e qualquer propaganda eleitoral que compreenda:

I - propagandas em veículos de comunicação, rádio, televisão, "outdoors", luminosos e internet que configurem privilégio econômico por parte de candidato;

II - composição de chapa para efeito de propaganda eleitoral;

III - o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo de Belém de Maria, Governo do Estado ou Governo Federal, empresas privadas ou partidos políticos;

IV - a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento municipais, estaduais ou federais.

V – propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

VI - a realização de debates e entrevistas nos três dias que antecedem a eleição;

VII - a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor nos termos da Lei Federal nº 11.300/06;

VIII - a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em veículo de sua propriedade ou de terceiros para fins de propaganda eleitoral;

IX - a utilização, pelos atuais conselheiros tutelares e candidatos à reeleição, da estrutura administrativa (veículo, telefone, computador, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura;

X - oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

XI - caluniar, difamar ou injuriar outro candidato ou quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública

XII - realizar showmício e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;

XIII - efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

XIV - contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º. A veiculação de propaganda em desacordo com o este Edital sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem, à perda da candidatura, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 8º. Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda proibida, a Comissão Especial Eleitoral comunicará ao candidato e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do município de Belém de Maria.

Art. 9º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas elencadas no artigo 34 e incisos na Resolução n.º 22.261/06, do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 73, "caput", incisos I a VIII, da Lei n. 9.504/97, a fim de não afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Art. 10. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

DAS CONDUTAS PERMITIDAS

Art. 11. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

Art. 12. Fica permitida a distribuição de propaganda impressa (cartilha, folheto) indicando o nome e ou apelido do candidato bem como suas características e proposta, até 24 (vinte quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, além de:

I - permissão, no dia das eleições, de manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidata ou candidato, por meio de camisa, broxe ou adesivo, desde que não incida nas vedações expostas anteriormente;

II - utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, por meio de blog, e-mail e redes sociais, para divulgação da propaganda eleitoral, desde que não acarrete nenhum custo financeiro, bem como impulsionamento de publicação;

III - utilização de rádio comunitária para a participação em debates e entrevistas, para divulgação de propaganda eleitoral gratuita, desde que em condição de igualdade para todos os candidatos.

Art. 13. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

Art. 14. É permitido colar adesivo (de até 30cm X 30 cm) em carros, motos, caminhões.

Art. 15. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A CAMPANHA ELEITORAL

Art. 15. O período da campanha eleitoral para o processo de escolha para conselheiro tutelar será de 31 de julho a 30 de setembro de 2023.

Art. 16. Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos habilitados para concorrer às eleições, garantindo-se e promovendo o direito de divulgação do Pleito nos meios de comunicação dos quais o CMDCA possa dispor.

Art. 17. É proibida a propaganda eleitoral fora do período de campanha, sob pena de cassação da candidatura, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo admitida “boca de urna”, podendo a denúncia ser feita por qualquer interessado ou, de ofício, pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 18. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade e às expensas dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 19. Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Especial Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano após a eleição.

Art. 20. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 21. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

DO PROCEDIMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA E DENÚNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR

Art. 22. A denúncia de propaganda eleitoral irregular pode ser apresentada por qualquer cidadão, candidato ou organização da sociedade civil, vedado o anonimato, até 5 (cinco) dias úteis após a eleição.

Art. 23. A impugnação de candidatura ou a denúncia de propaganda eleitoral irregular devem ser encaminhadas à Comissão Especial Eleitoral ou a Junta Eleitoral, de segunda a sexta, das 8h às 13h, contendo obrigatoriamente:

I - Identificação do impugnante ou denunciante tendo:

a) nome completo ou razão social;

b) número do CPF ou CNPJ;

c) endereço residencial ou domicílio/sede;

d) e-mail e telefone(s) de contato.

II - nome completo do candidato impugnado/denunciado concorrendo a vaga;

III - narrativa dos fatos que fundamentam a impugnação da candidatura ou denúncia de propaganda irregular em linguagem clara e objetiva, com descrição de todas as suas circunstâncias acompanhada de provas lícitas que evidenciem o não preenchimento de

qualquer dos requisitos constantes no Edital ou concernente ao impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor, bem como a prática de propaganda irregular durante o período de campanha.

Art. 24. O pedido de impugnação de candidatura ou denúncia que for apresentado intempestivamente ou que não observar os requisitos e formalidades prescritas no artigo 18 desta Resolução, será arquivado de plano, sem prejuízo de seu encaminhamento aos órgãos responsáveis pela apuração de fatos que configurem condutas vedadas no Processo de Escolha.

Art. 25. Atendidos os requisitos, a Comissão Especial Eleitoral receberá a impugnação ou denúncia, por meio de despacho do Presidente ou seu substituto, e designará um ou mais membros para conduzir e realizar a apuração dos fatos.

Art. 26. O candidato envolvido será intimado, por e-mail, telefone ou qualquer meio de comunicação útil para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da sua notificação.

Art. 27. O membro designado para apuração dos fatos poderá realizar reunião e, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

Art. 28. Encerrada a instrução e a análise do pedido de impugnação ou denúncia, o parecer conclusivo será submetido à decisão da Comissão Especial Eleitoral, que poderá cassar a candidatura, cabendo recurso ao plenário do CMDCA, nos termos da legislação eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 29. Recebido o recurso, o Presidente da Comissão Especial submeterá a nova análise pela Comissão e, não havendo reconsideração, será elaborado despacho dirigido ao Plenário do CMDCA contendo, breve resumo dos fatos, as razões de recurso do candidato envolvido ou do impugnante/denunciante e os fundamentos da Comissão pela manutenção da deliberação proferida no julgamento anterior, cabendo ao Plenário a reforma ou não da decisão quanto a cassação da candidatura.

Art. 30. Serão indeferidos de plano pelo Plenário do CMDCA os recursos de impugnação/denúncia apresentados de forma intempestiva ou enviados em desacordo com os termos desta Resolução.

Art. 31. Ao recurso será atribuído efeito suspensivo.

Art. 32. Os incidentes eventualmente ocorridos no dia da votação devem ser lavrados em termo próprio com identificação do candidato envolvido e do agente responsável pelo registro dos fatos e das irregularidades supostamente cometidas, em linguagem clara e objetiva, com descrição de todas as suas circunstâncias acompanhadas de provas, tais

como, arrolamento de testemunhas, registro fotográfico, vídeo, áudio, print de páginas de internet, redes sociais e outros documentos probatórios que possam colaborar com a elucidação dos fatos.

Art. 33. O processamento, análise e o julgamento dos incidentes ocorridos no dia da votação serão realizados conforme os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 34. Caso as denúncias apresentadas envolvam candidatos à reeleição, atuais Conselheiros Tutelares, ou servidores públicos, efetivos ou comissionados, com suposto cometimento de ato de improbidade ou ilícito administrativo ou penal, a Comissão Especial deve encaminhar cópia da denúncia, em caráter sigiloso, ao Ministério Público local.

Art. 35. É de inteira responsabilidade do candidato e do impugnante/denunciante informar o e-mail ou telefone válido para o recebimento das notificações, bem como verificar, periodicamente, a caixa de entrada e a lixeira ou spam para certificar-se do recebimento de mensagens enviadas pela Comissão Especial, não podendo alegar a perda de prazo para recurso devido ao não recebimento das notificações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

§1º. A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa(esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda **(Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).**

§2º. A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por candidata, candidato, partido político, federação, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente à pessoa responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular **(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).**

Art. 37. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar à eleitora ou ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal

de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

§3º. A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º).

Art. 38. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta Resolução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 39. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

Art. 40. As regras gerais eleitorais atinentes ao processo eletivo do Conselho Tutelar de Belém de Maria, nos casos de omissão legislativa desta Resolução e de suas legislações locais, serão aplicadas principalmente os regulamentos do Código Eleitoral, do Conanda e da Resolução 23.610/2019, bem como todas as Resoluções vigentes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrário desta Resolução.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação.

Belém de Maria, 28 de julho de 2023.

WELLINGTON DE SALES BARBOZA
Presidente do CMDCA

MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2023
DISPENSA 002/2023

RECONHEÇO E RATIFICO o Processo Administrativo nº: 002/2023, Dispensa nº: 002/2023. Serviços. Objeto: Contratação da Prestação dos Serviços de Acompanhamento de Obras e Consultoria em Engenharia de Custos. Fundamentação legal: Art. 24, inciso VIII, da Lei 8666/93. Empresa contratada Caixa Econômica Federal, CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04. Valor global máximo estimado de R$ 101.342,09 (cento e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos). Belém de Maria, 28/07/2023.

Rolph Eber Casale Junior
Prefeito